

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019-SEOB-CP  
RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA  
PRÓ-LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**

**DAS PRELIMINARES**

O município de Ibicuitinga, através da comissão permanente de licitação, realizou processo administrativo de licitação na modalidade concorrência pública, registrada sob o número 01/2019-SEOB-CP, que versa sobre a Pavimentação em paralelepípedo rejuntado em diversas ruas na sede do município de Ibicuitinga-CE, com data de abertura no dia 02 de outubro de 2019, às 09:00h.

No dia e hora marcados, foi realizada a sessão com a presença de 25 empresas para concorrer ao certame, onde foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, rubricados pelos presentes, ocorrendo a suspensão da sessão para análise e posterior publicação do resultado de habilitação.

O Julgamento foi finalizado no dia 13 de novembro de 2019, conforme fls. 3189/3191, sua publicação aos interessados se deu no dia 14 de novembro de 2019, conforme fls. 3178/3188.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A empresa recorrente apresentou recurso administrativo no dia 22 de novembro de 2019, conforme fls. 3212/3218.

O recurso da empresa foi recebido dentro do prazo legal para interposição de recurso, sendo, portanto, **TEMPESTIVO**.

**DAS ALEGAÇÕES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRÓ-LIMPEZA SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no procedimento licitatório referente à Concorrência nº 01/2019-SEOB-CP realizada por esta prefeitura, em razão não apresentar o quantitativo mínimo exigido no item 4.2.4.3, aliena b) e 4.2.4.31 do Edital de Licitação, pois não teria a recorrente apresentado atestado de capacidade técnica referente ao item "PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)".

Contra essa decisão a PRÓ-LIMPEZA SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI apresentou recurso administrativo (fls. 3219/3250) argumentando, em síntese, o seguinte:

- a) que apresentou o acervo solicitado no momento do recurso, visto a ausência da data para apresentação do mesmo em edital;
- b) que o edital apresentou divergência no item 4.2.4.3.1, entre a porcentagem e o extenso;

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões para o presente recurso.

**DA UNIDADE TÉCNICA**

Não foi apresentado parecer técnico para o presente recurso.

## DA DECISÃO

Em resposta ao primeiro item, ao examinarmos sua fundamentação, fica claro que o licitante não apresentou o acervo ora exigido no edital 01/2019-SEOB-CP, pois o mesmo veio apresentar no ato da interposição do recurso, mostrando no mínimo total desconhecimento da lei geral de licitações, ou tentando induzir a comissão ao erro, uma vez que é vedado, inclusão de documentação em momento posterior ao da apresentação dos envelopes de habilitação e propostas de preços.

O edital em seu item 3.1 claramente delimita o momento de apresentação de toda documentação de habilitação e propostas de preços,

“3.1- A documentação necessária à Habilitação, bem como as Propostas de Preços deverão ser apresentadas simultaneamente à Comissão de Licitação, em envelopes distintos, opacos e fechados, no dia, hora e local indicado no preâmbulo deste Edital”.

Por sua vez, o preambulo estabeleceu que o recebimento se daria no dia 02 de outubro de 2019, às 09:00h no endereço da sala da comissão permanente de licitações, situada na Rua Edval Maia da Silva, nº 16, Centro, Ibicuitinga-CE.

**PAVIMENTAÇÃO EM PAVIMENTADO  
REJUNTADO EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO  
MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE.**

A Prefeitura Municipal de Ibicuitinga, através da Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeada pela Portaria nº 201/2019, de 03 de junho de 2019, torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local abaixo previstos, abrirá licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, do tipo menor preço global, para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93, e suas alterações posteriores e Lei Complementar 123, 14.12.2006.

**HORA, DATA E LOCAL:**

OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS serão recebidos em sessão pública marcada para:

ÀS 09:00h

**DO DIA: 02 DE OUTUBRO DE 2019.**

**NO ENDEREÇO:** Sala da Comissão Permanente de Licitações, Rua Edval Maia da Silva, 16 Centro, Ibicuitinga – CE.

A lei geral de licitações, traz em seu art. 43, § 3º, a explicitação da vedação de inclusão de documentos após a fase de recebimento dos envelopes.

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

(grifo nosso).

### **Não prospera a argumentação da recorrente nesse item.**

Em resposta ao segundo item, que a recorrente apresenta, se trata na inconsistência entre a porcentagem e o extenso, exigido no item

A argumentação não merece prosperar, visto que ficou claro para todos os licitantes interessados que a administração solicitou para apresentação de 20% (vinte por cento), de quantidade mínima em relação a qualificação técnico-profissional.



O item também foi superado com apresentação de pedido de esclarecimento com o item supramencionado, com a solicitação de esclarecimentos, datado do dia 23 de setembro de 2019, ficando claro o quantitativo exigido.

O em julgado do TCU referente ao acórdão 299/2015-Plenário, onde o mesmo trata do poder vinculante do pedido e resposta do esclarecimento, vejamos:

*“Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”. Min. Rel. Vital do Rêgo acórdão 299/2015-Plenário.*

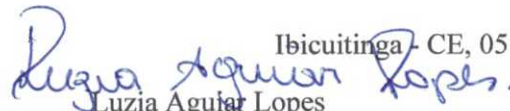
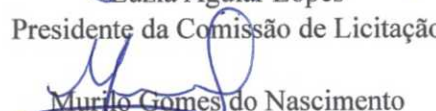
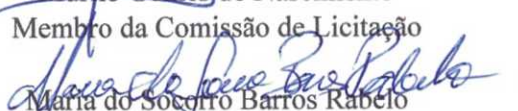
Como vimos, o caso foi pacificado o entendimento através do próprio edital, como da divulgação da resposta de esclarecimentos prestados pela administração pública.

O licitante também não tem o direito de questionar o item editalício, visto que o mesmo apresentou declaração de concordância com o edital, conforme folha nº 2668.

**Não prospera a argumentação da recorrente nesse item.**

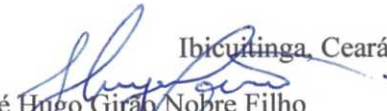
## CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação se manifesta pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa PRÓ-LIMPEZA SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI. CNPJ: 11.012.912/0001-08

Ibicuitinga - CE, 05 de dezembro de 2019.  
  
Luzia Aguiar Lopes  
Presidente da Comissão de Licitação  
  
Murilo Gomes do Nascimento  
Membro da Comissão de Licitação  
  
Maria do Socorro Barros Rabelo  
Membro da Comissão de Licitação

## DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, DECIDO conhecer do recurso interposto pela empresa PRÓ-LIMPEZA SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI e negar provimento, inalterado a decisão da Comissão Permanente de Licitação desta prefeitura, mantendo inabilitada a recorrente, considerando que não restou atendido o item 4.2.4, onde o mesmo não apresentou atestado técnico profissional.

Ibicuitinga, Ceará, 05 de dezembro de 2019.  
  
José Hugo Girão Nobre Filho  
Ordenador de Despesas da  
Secretaria de Obras e Serv. Urbanos